



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112733 - PA (2023/0435980-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : GEORGE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se pleiteia a nulidade do reconhecimento realizado e a absolvição sob a alegada ausência de outras provas aptas para condenação.

2. No caso, as vítimas do roubo ocorrido aproximadamente 50 minutos antes estavam na delegacia para registrar o boletim de ocorrência, quando se depararam com a condução do recorrente por outro fato na posse dos bens subtraídos (celulares), com a mesma bolsa feminina que estava na posse do agente que praticou o roubo, bem como da motocicleta utilizada para a prática do crime.

3. A defesa sustenta que não houve observância das formalidades para o reconhecimento realizado, que o reconhecimento pessoal realizado em inquérito não foi confirmado em juízo, sendo apenas reconhecido os objetos subtraídos e que os celulares teriam sido adquiridos de terceiros.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento espontâneo realizado pelas vítimas em inquérito e não confirmado em juízo seria apto a afastar a condenação proferida na origem.

III. Razões de decidir

5. Ainda que tenha ocorrido o reconhecimento espontâneo pelas vítimas no inquérito e, apesar de não confirmado o pessoal em juízo, verificam-se que existiram outros elementos probatórios independentes para condenação considerados pelo Tribunal de origem para condenação do recorrente, notadamente o curto lapso temporal entre o crime e a condução do recorrente, que estava na posse dos bens subtraídos (celulares), da bolsa feminina que estava na posse do agente que praticou o roubo e da motocicleta também utilizada para a prática do crime.

6. A jurisprudência pacífica do STJ considera que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no HC 724.760/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.469.649/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112733 - PA (2023/0435980-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : GEORGE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se pleiteia a nulidade do reconhecimento realizado e a absolvição sob a alegada ausência de outras provas aptas para condenação.

2. No caso, as vítimas do roubo ocorrido aproximadamente 50 minutos antes estavam na delegacia para registrar o boletim de ocorrência, quando se depararam com a condução do recorrente por outro fato na posse dos bens subtraídos (celulares), com a mesma bolsa feminina que estava na posse do agente que praticou o roubo, bem como da motocicleta utilizada para a prática do crime.

3. A defesa sustenta que não houve observância das formalidades para o reconhecimento realizado, que o reconhecimento pessoal realizado em inquérito não foi confirmado em juízo, sendo apenas reconhecido os objetos subtraídos e que os celulares teriam sido adquiridos de terceiros.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento espontâneo realizado pelas vítimas em inquérito e não confirmado em juízo seria apto a afastar a condenação proferida na origem.

III. Razões de decidir

5. Ainda que tenha ocorrido o reconhecimento espontâneo pelas vítimas no inquérito e, apesar de não confirmado o pessoal em juízo, verificam-se que existiram outros elementos probatórios independentes para condenação considerados pelo Tribunal de origem para condenação do recorrente, notadamente o curto lapso temporal entre o crime e a condução do recorrente, que estava na posse dos bens subtraídos (celulares), da bolsa feminina que estava na posse do agente que praticou o roubo e da motocicleta também utilizada para a prática do crime.

6. A jurisprudência pacífica do STJ considera que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no HC 724.760/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.469.649/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEORGE CARVALHO DA SILVA contra a decisão (fls. 309/315) que negou provimento ao recurso especial.

Em síntese, o agravante pleiteia a declaração de nulidade do reconhecimento realizado e sustenta a ausência de outras provas produzidas judicialmente para condenação. Aduz que não incide no caso a Súmula n. 7

/STJ. Alega que não houve reconhecimento do recorrente como suposto autor do crime de roubo, limitando-se o reconhecimento aos objetos subtraídos que estavam na posse do recorrente, que em juízo alegou ter adquirido de terceiro. Alega que não há prova suficiente para condenação. Requeru alternativamente a concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar a conduta para o crime de receptação culposa.

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

*Quanto ao tema do **reconhecimento**, houve evolução, não tão recente, no posicionamento desta Corte para entender se tratar de exigência legal de formalidades mínimas para a validade do ato, e não mais de mera recomendação.*

*A partir daí, passou-se a compreender que o reconhecimento de pessoas, presencialmente ou por fotografias, é apto apenas para identificar o réu e indicar autoria delitiva quando cumpridas, cumulativamente, as seguintes **condições: (i) observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e (ii) corroborado por outras provas colhidas em sede judicial.***

*No **HC 712.781/RJ**, avançou-se e decidiu-se que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, a certeza da autoria delitiva em razão de sua fragilidade.*

*Se realizado **em desacordo com o art. 226 do CPP**, o ato é **inválido** e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, mesmo para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao padrão probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.*

*Ademais, anote-se que, no mesmo precedente, foi estabelecido que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial afeta todos os subsequentes e a sua repetição, ainda que em conformidade com o art. 226 do CPP, **não convalida** os vícios pretéritos.*

*No bojo do **HC 598.886/SC**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, pontuou-se que o reconhecimento **fotográfico** é ainda **mais problemático**, sobretudo quando realizado por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial.*

Segundo o precedente, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

Assim, o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, a par de dever **seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal**, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em Juízo.

A apresentação isolada da fotografia, prática conhecida como **show up**, não é compatível com o art. 226 do CPP:

[...] 5. Cuidam os autos de roubo, com emprego de violência, cometido por dois indivíduos, um dos quais posteriormente reconhecido por meio de **show up fotográfico** que, na hipótese sob análise, foi justificado pelo fato de que o autor teria um traço distintivo (tatuagem na região do pescoço), a tornar evidente, portanto, a **absoluta desconformidade do ato com o rito legal previsto no art. 226 do CPP, porque exibidas às vítimas apenas as fotografias do então suspeito**. (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023; grifamos)

No bojo do **HC 724929/RJ**, de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, este colegiado sublinhou a relevância de se produzir e valorar o reconhecimento de pessoas considerando os **efeitos das variáveis que atuam contaminando a memória humana**, sendo o uso de **álbum de suspeitos** considerado uma variável produzida pelo próprio sistema de justiça. Ademais, sobre a utilização de tal método, já se decidiu:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA AINDA QUE CONFIRMADA EM JUÍZO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo" (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022).

2. A Sexta Turma desta Corte, evoluindo no entendimento já exarado por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, fixou posicionamento, no HC n. 712.781/RJ, no sentido da

impossibilidade de refazimento do procedimento viciado, pela tendência, por vezes até mesmo inconsciente, de confirmação do ato pela vítima, tornando comprometida a prova.

3. No caso, constata-se que o **reconhecimento** pessoal do autor do crime foi realizado por **álbum de suspeitos**, com **inobservância ao art. 226 do CPP**, tendo sido o único elemento de informação a embasar o oferecimento da denúncia quanto à caracterização da autoria delitiva.

4. É certo que o Ministério Público teve deferido o pedido de novas diligências para realização de reconhecimento em conformidade com o art. 226 do CPP. Contudo, o reconhecimento realizado anteriormente de forma viciada não pode ser refeito, pois não é possível corrigir o vício original do reconhecimento feito em desacordo com o já mencionado art. 226 do CPP, motivo pelo qual foi trancada a ação penal por ausência de justa causa quanto aos indícios de autoria delitiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 724.760/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022 - grifamos).

No caso, consta da sentença:

Quanto à autoria, a inquirição das Vítimas em Juízo e, também, em sede policial, o depoimento da testemunha, e os elementos probatórios colhidos no feito, convergem para uma única versão dos fatos, sólida e servível para a imputação do réu.

O Tribunal a quo acerca da questão assim decidiu:

De igual modo, a autoria do delito, restou demonstrada pelos depoimentos acostados nos autos, conforme a seguir transcrevo:

A vítima LUZIA FELIPE FERREIRA narrou:

“(...) que é vendedora e estava distribuindo panfletos de seus produtos, quando o acusado passou por ela e depois retornou anunciando o assalto. Que o acusado estava com outras bolsas, provavelmente de um assalto anterior assaltante estava numa motocicleta alta e usava capacete. Contou que autor da ação estava com uma arma de fogo, e no momento do assalto tentou correr, mas ele a ameaçou, caso corresse. Que viu um pedaço da arma dentro da calça; Naquela ocasião o assaltante levou seu celular.

Acrecentou que não tem certeza de que o assaltante é o acusado em comento, pois em sede policial reconheceu apenas seus pertences, entretanto alega ser impossível não se tratar da mesma pessoa, tendo

em vista que o acusado estava com a mesma bolsa que tinha visto com o assaltante; Que do momento do assalto para a prisão do acusado passaram 50 minutos”.

A testemunha ELIEL ROSA DE SOUSA (PM), declarou:

*“(...) que a equipe foi acionada para atender uma ocorrência de ameaça, em relação ao acusado e um senhor de apelido índio, no residencial Alto Bonito. Ao chegarem no local encontraram o acusado, e o mesmo, no momento da prisão chutou a viatura, o xadrez da viatura, vindo a quebra-lo, oportunidade que o levaram até a delegacia. **Na Delegacia se encontravam duas vítimas de assalto, e, no momento em que passaram com o acusado, as mesmas, de imediato reconheceram os objetos como sendo seus (celulares e bolsa), bem como apontaram o acusado como autor do fato.**; Relata, também, que quando o acusado foi detido, no residencial Alto Bonito, o mesmo se encontrava com esses objetos; No momento da abordagem não estava com arma de fogo e motocicleta, mas quando retornaram ao local encontraram a moto com as características descritas pelas vítimas; Que não se recorda do acusado de outras ocorrências”.*

Nesse passo, nota-se que as versões narradas nos depoimentos pela testemunha policial corroboram a tese da acusação.

Frise-se que, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada. Nesse sentido:

[...]

Consigne-se ainda que o fato do reconhecimento pessoal não ter observado as formalidades do artigo 226 do CPP.

Cabe ressaltar que, apesar do reconhecimento do ora apelante pela vítima, não ter sido realizado em estrita observância aos ditames legais estabelecidos no art. 226 e ss. do CPP, este não está revestido de obrigatoriedade, e sim de recomendação, aliado ao fato de que devem ser consideradas as demais provas colhidas durante a instrução processual, como ocorreu in casu. Nesse sentido:

[...]

Ressalta-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro prevê vários meios de provas, dentre os quais o reconhecimento de pessoas e objetos. Além disso, existem as provas inominadas, que são aquelas que não possuem previsão legal, mas são

aceitas pelo direito, por meio dos princípios da liberdade de provas, da busca da verdade e da razoabilidade.

Dessa forma, inobstante o não atendimento das regras do reconhecimento não terem sido observadas, mas, de qualquer forma, alcança o fim colimado sem infringir as regras de garantia, pelo princípio da instrumentalidade das formas, deve-se tê-lo como plenamente válido, não havendo que se cogitar de prejuízo, regra matriz para se decretar nulidade de ato ou de feito. É a chancela que se extrai do artigo 563 do Código de Processo Penal Brasileiro (pás de nullitè sans grief).

Por esta razão, provas seguras constam dos autos, as quais, se mostram capazes de alicerçar um decreto condenatório, em contraposição, nesse caso, à tese abraçada pela defesa do apelante.

Portanto, o pleito defensivo não merece amparo.

Importante destacar o depoimento do policial a fl. 13:

*Que ao chegar nesta unidade policial haviam duas mulheres, Chamadas DAIANE DA SILVA FERREIRA e LUZIA FELIPE FERREIRA se queixando de que **havia sido vítimas de roubo e reconheceram o nacional GEORGE como sendo o Autor do referido crime e os celulares que estavam em seu poder com sendo de suas propriedades.** As vítimas informaram ao Depoente que o nacional, no momento do roubo, **estava numa motocicleta HONDA CBX, PRATA, a mesma encontrada em poder do nacional, sem placa e sem documento.** Que além do nacional GEORGE CARVALHO DA SILVA foi apresentado nesta Seccional a motocicleta, os aparelhos celulares e **a bolsa feminina encontrada com o nacional.** [...]*

Verifica-se no caso que houve reconhecimento espontâneo pelas vítimas, logo após a prática do crime, que aguardavam na Delegacia para registrar a ocorrência. Além disso, o acusado estava na posse da motocicleta utilizada para o crime e dos bens subtraídos. Assim, existem provas independentes que formaram o conjunto probatório para condenação.

Destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. RECONHECIMENTO. PROVAS INDEPENDENTES E IDÔNEAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE GENÉRICA. CARÁTER OBJETIVO. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

2. No caso em tela, há prova independente e suficiente para atestar a autoria delitiva, porquanto houve não só o reconhecimento como a visualização do réu em uma imagem do circuito de segurança da agência bancária, além de ele ter sido flagrado utilizando o mesmo modus operandi em dia posterior, inclusive com as mesmas vestimentas.

3. Logo, ainda que se reconheça irregular o reconhecimento realizado, tal proceder não aproveitaria ao paciente, porquanto presentes outras provas independentes e idôneas, aptas a manter a conclusão acerca da autoria delitiva.

4. A majoração da pena com base no § 4º do art. 171 do CP é de caráter objetivo e, atestado que a vítima contava com 64 anos de idade à época do delito, de rigor sua aplicação.

5. Sendo o agente reincidente, de rigor a aplicação do regime inicial fechado, mormente considerada a exasperação da pena-base, que afasta a possibilidade de aplicação do entendimento da Súmula n. 269/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 .)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUTORIA FIXADA COM AMPARO EM OUTRAS PROVAS. FONTE MATERIAL INDEPENDENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à alegada nulidade, por violação à formalidades previstas no art. 226 do CPP, é de ver que as instâncias ordinárias se convenceram acerca da autoria delitiva não apenas em razão do ato de reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, mas com amparo em outros elementos probatórios, em especial o testemunho judicial dos guardas civis metropolitanos que prenderam em flagrante o Recorrente, poucos instantes após a prática delitiva, no interior do veículo roubado e de posse de outros bens pertencentes às vítimas.

2. Assim, foram indicadas fontes materiais de prova, concretas e independentes (independente source), sem vinculação com o procedimento de reconhecimento pessoal, capazes de comprovar a autoria delitiva, o que afasta a alegação de nulidade.

3. A inversão do julgado, de maneira a prevalecer a tese de que não existem outras provas idôneas e independentes demandaria nova incursão nas provas, juízo que não se coaduna com o comando da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.469.649/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Assim, diante de conjunto probatório formado por outras provas além do reconhecimento, o pedido de absolvição esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.[...]" (g.n.)

Conforme destacado na decisão agravada, as vítimas do roubo ocorrido aproximadamente 50 minutos antes estavam na delegacia para registrar o boletim de ocorrência, quando se depararam com a condução do recorrente por outro fato. Destaca-se (fl. 17):

"QUE, após um período de espera, viu uma guarnição de policiais militares adentrarem esta Seccional com o nacional que se identificou como GEORGE CARVALHO DA SILVA; QUE, a declarante reconheceu o conduzido como sendo a pessoa que a assaltou e se prontificou a prestar declaração como vítima."

Em inquérito houve o reconhecimento espontâneo da vítima, ainda que não confirmado em juízo (fl. 16 e 18). Destacou-se o pequeno lapso temporal entre o roubo e a condução do recorrente, que estava na posse dos objetos subtraídos (celulares), da bolsa feminina que estava na posse do agente e da motocicleta também utilizada para a prática do crime.

Assim, existem outras provas independentes que formaram o conjunto probatório para condenação além do reconhecimento espontâneo realizado pelas vítimas.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.112.733 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0435980-7

Número de Origem:

00024990620198140040

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORGE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025